



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

## ATA DA SESSÃO PÚBLICA REALIZADA

**DIA 3 DE JULHO DE 2023**

**Abertura dos Envelopes nº 02 – Proposta de Preços**

<b>PROCESSO</b>	: SEGOV-PRC-2022/02409 – SEI 005.00000030/2023-80
<b>CONCORRÊNCIA Nº</b>	: 01/2023
<b>INTERESSADO</b>	: Secretaria de Comunicação
<b>ASSUNTO</b>	: Licitação para contratação de prestação de serviços de Assessoria de Imprensa – Educação

Aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, nesta cidade e município de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, no Palácio dos Bandeirantes – Sala de Imprensa, situado na Avenida Morumbi, nº 4.500, reuniu-se a Comissão Julgadora da Licitação, designada pelas Portarias SECOM nº 01/2023 de 15/03/2023 e 03/2023 de 28/03/2023, da Senhora Secretária de Comunicação, publicadas no DOE respectivamente de 17/03/2023 e 29/03/2023, sob a Presidência de PAULO ANDRÉ AGUADO, e os membros ALESSANDRA CRISTINA GIOTTO RODRIGUES, LUISA NUNES DE MEDEIROS, LIA KUNZLER DE SOUZA CARMO e AMANDA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO, esta última na qualidade de representante da sociedade civil, nos termos do Decreto estadual nº 36.226/92, para processamento da CONCORRÊNCIA Nº 01/2023, do tipo técnica e preço, para a contratação da prestação de serviços de

1



Assessoria de Imprensa – Educação. Apresentaram-se para licitação as empresas a seguir listadas:

	EMPRESA	REPRESENTANTE
1	<b>APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.</b>	Eduardo Guedes Soares
2	<b>C. A. DA SILVA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA (TRIO)</b>	Paulo Daniel Farias de Melo
3	<b>IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATEGICA LTDA.</b>	Gabriel Nunes Ferreira
4	<b>FSB DIVULGAÇÃO LTDA.</b>	Ludimila Cezária Martinelli
5	<b>PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA.</b>	Pedro Silva Issa

A Comissão Julgadora da Licitação realizou o credenciamento das licitantes, conforme previsto no subitem 7.1. do edital. Iniciados os trabalhos o Presidente da Comissão Julgadora da Licitação informou que em decorrência da Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deferindo o efeito suspensivo para permitir ao Estado que dê seguimento ao procedimento licitatório desta concorrência, ficam retomados os trabalhos e em continuidade, o presidente da Comissão Julgadora de Licitação perguntou se as licitantes desejavam eleger uma comissão para representá-las perante a Comissão Julgadora de Licitação, ao que responderam afirmativamente, indicaram o Senhor Paulo Daniel Farias de Melo, representante da empresa C. A. DA



SILVA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA (TRIO) e a senhora Ludimila Cezária Martinelli, representante da empresa FSB DIVULGAÇÃO LTDA. Os invólucros foram abertos e rubricados por dois membros da comissão e pelos dois representantes das licitantes. Após foram franqueadas vistas aos licitantes presentes. Em seguida o Presidente comunicou que a sessão ficará suspensa, pela Comissão Julgadora da Licitação, que procederá a análise detalhada das propostas de preços e posteriormente divulgará a classificação delas por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, assim como a convocação para a próxima fase do certame. Foi perguntado aos presentes se desejavam fazer alguma observação para constar em ata, ao que foi respondido negativamente. Nada mais havendo a registrar, o presidente da Comissão Julgadora da Licitação encerrou a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que segue assinada.



**PAULO ANDRÉ AGUADO**  
PRESIDENTE



**ALESSANDRA C. GIROTTA RODRIGUES**  
MEMBRO





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

  
**LUISA NUNES DE MEDEIROS**  
MEMBRO

  
**LIA KUNZLER DE SOUZA CARMO**  
MEMBRO

  
**AMANDA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO**  
MEMBRO REPRES. DA SOCIEDADE CIVIL

Pelas licitantes:

<b>APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.</b> Eduardo Guedes Soares	
<b>C. A. DA SILVA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA (TRIO)</b> Paulo Daniel Farias de Melo	
<b>IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATEGICA LTDA.</b> Gabriel Nunes Ferreira	
<b>FSB DIVULGAÇÃO LTDA.</b> Ludimila Cezária Martinelli	
<b>PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA.</b> Pedro Silva Issa	

  






**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento** Processo nº 2152641-36.2023.8.26.0000

Relator(a): **EDUARDO PRATAVIERA**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, tirado de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, em face da decisão que concedeu a tutela antecipada para declarar a suspensão do procedimento licitatório (Edital de concorrência nº 001/2023).

Sustenta a agravante que não estão presentes os requisitos necessários para concessão da tutela, uma vez que a desclassificação da empresa agravada se deu em razão de proposta que se revelou inexecutável, sendo certo que o perigo de dano e lesão de impossível reparação, na verdade, está demonstrado para a agravante, considerando a importância da prestação do serviço licitado. Enfatiza que a desclassificação da empresa agravada se baseou no fato de sua proposta ser inexecutável, com fundamento no art. 48, I, da Lei nº 8.666/9, acolhendo recurso apresentado pelas empresas TRIO e FSB, com decisão publicada em 26/01/2023.

**É o relatório.**

Estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo.

Nota-se do Edital nº 001/2023 que se trata de concorrência, prevista no art. 22 da lei 8.666/93, que elucida no § 1º :

*Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. (g.n)*

Destaca-se que o critério de julgamento do edital é do tipo “técnica e preço” (anexo III, item 4, fls. 178), sendo certo que a formação técnica dos profissionais da licitante está prevista no edital e é fundamental para classificação no certame (item 4.8, fls. 181). Relevante, portanto, a informação de que o menor número de funcionários com graduação mais elevada, de fato, tem impacto no resultado da pontuação do licitante, o que pode implicar em aumento artificial da nota final.

Extrai-se do edital:

(...)

*3.4.2. A quantidade dos profissionais necessários para a correta e adequada execução dos serviços a serem realizados, será apontada pela licitante, que deverá considerar:*

*a) a execução dos serviços em padrão de elevada qualidade; b) as atividades indicadas no objeto e a estimativa de horas/atividade discriminadas, item a item, de forma a garantir uma prestação de serviços de forma eficaz*

Tem-se, assim, que embora o edital não tenha exigido número certo de profissionais, indicou expressamente as horas/atividade e consignou que a quantidade de pessoas envolvidas deveria considerar especificamente o item, a fim de garantir prestação de serviços adequada.

Do que se vê dos documentos acostados a este agravo, o ato administrativo foi detalhadamente justificado, considerando que a equipe apresentada para execução do objeto da licitação precisaria trabalhar ininterruptamente por mais de 17 horas por dia para atender à quantidade de horas estimada no edital, o que torna a proposta aparentemente inexecutável, sendo, no mínimo, razoável a medida adotada.

Não há nos autos de origem menção específica aos eventuais recursos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

tecnológicos a serem utilizados pela agravada, que também não explicou objetivamente como tornaria exequível a proposta com a equipe apresentada.

Nesta análise superficial do feito, própria do momento processual, e considerando a presunção de legalidade do ato administrativo, não se verifica irregularidade apta a afastar a desclassificação. Ademais, obstar o procedimento licitatório, implica prejuízo ao ente estatal, sobretudo considerando a relevância dos serviços que busca atender demandas relacionadas à educação.

Diante disso, **DEFIRO** o efeito suspensivo para permitir ao Estado que dê seguimento ao procedimento licitatório Edital de Concorrência nº 001/2023.

**Comunique-se ao juiz a quo**, dispensadas as informações.

Intime-se a parte agravada para resposta em 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, inciso II), bem como para ciência desta decisão.

Faculto às partes manifestação, em cinco dias, de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011.

São Paulo, 22 de junho de 2023.

EDUARDO PRATAVIERA  
Relator

Assinatura manuscrita em azul, apresentando um estilo cursivo e bastante elaborado.

Assinatura manuscrita em azul, com traços verticais e curvas, identificando-se como a do relator.

Assinatura manuscrita em azul, com traços mais rápidos e menos decorativos.